

DECRETO Nº1.861/2012

REGULAMENTA AS NORMAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES POTENCIAIS OU EFETIVAMENTE POLUIDORAS INSTALADAS OU A SEREM INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, CONFORME CAPÍTULO VIII DA LEI MUNICIPAL Nº841/2009.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas e considerando o estabelecido no Capítulo VIII da Lei Municipal nº 841, de 09 de outubro de 2009.

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Este Decreto regulamenta as normas da Lei Municipal nº 841/2009 para o licenciamento ambiental ou sua revisão, quando necessário, de atividades e empreendimentos potencial ou efetivamente poluidores, considerados de impacto local instalados ou a serem instalados no Município.

Art. 2º- O licenciamento ambiental e sua revisão são instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, essenciais para a defesa e preservação ambiental no Município de Venda Nova do Imigrante, visando garantir a qualidade de vida da população, mediante a normatização da localização, instalação, operação, ampliação, bem como o controle e a fiscalização de atividades potenciais ou efetivamente poluidoras.

Parágrafo Único - Cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMAM, através de seu corpo técnico, a análise dos pedidos de licenciamento ambiental de que trata este Regulamento, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, quando a atividade for passível de apresentar Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, Relatório de Impacto Ambiental - RIMA ou quando couber, Declaração de Impacto Ambiental - DIA.

Art. 3º- Para efeito deste Decreto entende-se por:

I – **Anuência Prévia Municipal** – Permissão de emissão do Alvará de Localização e Funcionamento, pelo Município, quanto ao Uso e Ocupação do Solo, para os empreendimentos, atividades e serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, passíveis de Licenciamento Ambiental, que não sejam de impacto local ou não atendam o estabelecido na Tabela de Classificação das Atividades, que integra o Anexo I deste Decreto e cujo licenciamento se dê em outro nível de competência;

II – **Licenciamento Ambiental** – Procedimento administrativo para licenciar a localização, instalação, operação e ampliação de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, segundo as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas cabíveis;

III – **Licença Ambiental** – Ato administrativo para estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas por pessoa física, jurídica e pública para localizar, instalar, operar e ampliar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

IV – **Autorização Ambiental** – Ato administrativo emitido em caráter emergencial e com limite temporal, mediante o qual o Órgão Competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, transporte de cargas e resíduos perigosos ou, ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade. O valor cobrado para Autorização Ambiental está inserido na Tabela II, da Lei Municipal nº921/2010;

V – **Estudos Ambientais** - Estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação, operação e alteração, de qualquer natureza, da atividade ou empreendimento apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: Relatório Ambiental, Plano e Projeto de Controle Ambiental, Relatório Ambiental Preliminar, Diagnóstico Ambiental, Plano de Manejo, Plano de Recuperação de Área Degradada e Análise Preliminar de Risco;

VI - **Impacto Ambiental Local** – Todo e qualquer impacto ambiental na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que afete exclusivamente o território do Município, sendo as tipologias determinadas através de normas específicas.

Art. 4º- A execução de planos, programas, projetos e obras, a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como aquelas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental no Município de Venda Nova do Imigrante, dependerão de prévio licenciamento a ser procedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - A relação dos empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental de que trata este artigo é a definida no Anexo II deste Decreto. São dispensadas do Licenciamento Ambiental as atividades relacionadas no Anexo VII deste Decreto.

Art. 5º- O processo de licenciamento ambiental deverá ser precedido de cadastramento ambiental dos responsáveis técnicos, pessoas físicas e/ou jurídicas, dentre elas as pessoas que se dedicam a prestação de serviços em meio ambiente, tais como: elaboração de projetos, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, maquinários, aparelhos e instrumentos destinados ao controle e a proteção ambiental, através de critérios definidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 6º- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMAM procederá o licenciamento ambiental após análise dos documentos apresentados obedecendo as seguintes etapas:

I - O empreendedor deverá solicitar junto a SEMMAM a Consulta Prévia para empreendimento, caso seja necessário;

II - O empreendedor deverá requerer a licença ambiental, acompanhado dos Documentos, Projetos, Estudos Ambientais, Termo de Responsabilidade Ambiental, Publicidade e Comprovante de Recolhimento da taxa pertinente, conforme Anexo VI;

III – Análise pela SEMMAM, da documentação, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas necessárias;

IV – Solicitação de esclarecimentos e complementações, se necessário, após a análise prevista no item anterior;

V– Audiência pública, quando couber;

VI – Emissão de parecer conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VII – Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, com a devida publicidade.

§ 1º- Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais e em presas legalmente habilitados, sujeitando-se às penalidades legais cabíveis.

§ 2º- Os licenciamentos que dependam de manifestação, certidão, licenciamento ou autorização de órgãos da União ou do Estado, só será apreciado pela SEMMAM mediante apresentação dessa documentação.

§ 3º- O Termo de Responsabilidade Ambiental – TRA é a declaração firmada pelo empreendedor cuja atividade se enquadre na Classe Simplificada, juntamente com seu responsável técnico, perante o órgão ambiental, mediante a qual é declarada a eficiência da gestão de seu empreendimento e a sua adequação à legislação ambiental pertinente, conforme modelo inserido no Anexo VI.

Art. 7º- A SEMMAM, após a análise e aprovação de requerimento da documentação, informações e projetos apresentados pelas partes interessadas, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Ambiental de Pesquisa – LAP;

II – Licença Prévia – LP;

III – Licença de Instalação – LI;

IV – Licença de Operação – LO;

V – Licença Simplificada – LS;

VI – Licença de Regularização – LR;

VII – Licença de Ampliação – LA;



VIII – Autorização Ambiental – AA;
IX – Anuência Prévia Municipal – APM.

Parágrafo Único - A expedição de que trata o “caput” deste artigo, será feita pela SEMMAM através de formulário no próprio.

Art. 8º- A Licença Prévia - LP, requerida à SEMMAM pelo proponente da atividade ou empreendimento na fase inicial do processo de licenciamento, deverá atender a necessidade de compatibilidade do requerimento com a localização pretendida, e as normas de uso do solo de âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único - Em caso de atividades e serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, passíveis de Licenciamento Ambiental, que não sejam de impacto local ou não atendam ao estabelecido na Tabela de Classificação das Atividades, que integra o Anexo II deste decreto e cujo licenciamento se dê em outro nível de competência, a SEMMAM expedirá a Anuência Prévia Municipal, para fins de Licenciamento junto ao Órgão Competente.

Art. 9º- A Licença Prévia - LP será expedida pela SEMMAM, caso as informações e documentos apresentados pelo proponente sejam aprovados, devendo especificar condições básicas de localização.

Parágrafo Único - Na Licença Prévia - LP deverá estar claro que a mesma faz parte da fase inicial do Processo de Licenciamento.

Art. 10 - A Licença de Instalação - LI será expedida pela SEMMAM, após a análise e aprovação do Memorial Descritivo, Fluxograma de Processo, Memorial Técnico, Projetos Executivos, Cronograma de Implantação do Projeto e do Sistema de Controle Ambiental proposto, bem como, se necessário do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA.

§ 1º- O controle ambiental de que trata o “caput” deste artigo deverá atender aos padrões técnicos estabelecidos no pela SEMMAM, aferidos em medidas de monitoramento a serem estabelecidas na Licença de Operação – LO.

§ 2º- Caso necessário, a SEMMAM deverá solicitar aos requerentes informações e documentos complementares, para conclusão da análise do requerimento.

§ 3º- As obras de implantação do empreendimento ou atividades só poderão ser iniciadas após a liberação da Licença de Instalação - LI, sob pena de embargo e aplicação das demais sanções previstas em regulamento próprio.

Art. 11- A Licença de Operação – LO será expedida após a aprovação pela SEMMAM da implantação dos projetos executivos e respectivos sistemas de controle ambiental exigidos na fase de licenciamento de instalação do empreendimento ou atividade.

OK

§ 7º- Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos se atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 8º- A instrução processual para a Licença Simplificada – LS será precedida da observância dos procedimentos simplificados, bem como do preenchimento do formulário fornecido pela SEMMAM.

§ 9º- As Licenças Simplificadas - LS expedidas deverão, assim como ocorre com as licenças comuns, serem encaminhadas, através de relatório, ao Instituto Estadual de Meio Ambiente – IEMA e à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA.

§ 10 - A ampliação, mudança de atividade ou descumprimento da legislação ambiental obriga a empresa a pedir uma reanálise do seu enquadramento na Licença Simplificada - LS ou compulsoriamente, se assim entender o órgão ambiental licenciador.

Art. 13- Licença Única (LU) é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e/ou atividades potencialmente impactantes ou utilizadoras de recursos ambientais, independentemente do grau de impacto, mas que, por sua natureza, constituem-se, tão somente, na fase de operação e que não se enquadram nas hipóteses de Licença Simplificada – LS nem de Autorização Ambiental - AA.

Art. 14- Licença de Regularização – LR é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento, respeitando, de acordo com a fase, as exigências próprias as Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes.

Art. 15- Licença Ambiental de Pesquisa – LAP é o ato administrativo de licenciamento prévio, pelo qual o órgão ambiental licencia empreendimento ou atividades que objetivam, exclusivamente, desenvolver estudos/pesquisas sobre a viabilidade econômica da exploração de recursos minerais, consoante procedimento estabelecido pelo órgão.

Art. 16- A validade de cada licença será, no máximo, de:

- I – Licença Prévia – 04 (quatro) anos;
- II – Licença de Instalação – 04 (quatro) anos;
- III – Licença de Operação – 04 (quatro) anos;
- IV – Licença Simplificada – 03 (três) anos;
- V – Licença Única – 04 (quatro) anos;
- VI – Licença de Regularização – 04 (quatro) anos;
- VII – Autorização Ambiental – 05 (seis) meses;
- VIII – Licença Ambiental de Pesquisa – 04 (quatro) anos;
- IX – Licença de Ampliação – 04 (quatro) anos.

OK

Parágrafo Único - Nos casos de ampliação de empreendimento ou atividade, os prazos das licenças deverão estar de acordo com o estabelecido neste artigo, obedecendo cada fase do licenciamento.

Art. 17- A ampliação de empreendimentos, atividades ou serviços autorizados a se implantarem no Município, que implique em aumento da capacidade nominal de produção ou prestação de serviços, dependerão de prévio licenciamento da SEMMAM, quando compreender alterações:

- I – na natureza ou operação das instalações;
- II - na natureza dos insumos básicos, ou
- III – na tecnologia de produção.

Parágrafo Único - A ampliação dependerá de análise e aprovação pela SEMMAM das informações, projetos e estudos ambientais pertinentes, obedecendo às normas aplicáveis a cada uma das fases do licenciamento prévio, de instalação e operação.

Art. 18- Os licenciamentos ambientais de atividades e empreendimentos de competência estadual, localizados nos limites Município de Venda Nova do Imigrante, poderão ser objeto de exame técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMAM, nos termos da legislação federal aplicável, para garantir o atendimento das normas que assegurem a qualidade ambiental.

Parágrafo Único - Caso o órgão estadual proceda a licenciamentos de que trata o “caput” deste artigo sem exame prévio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAM, quando solicitado, ou que não assegurem a qualidade ambiental no Município, deverão ser requeridas ao Ministério Público providências para garantir o cumprimento da legislação ambiental.

CAPÍTULO II

DO ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES E DOS CUSTOS DO LICENCIAMENTO

Art. 19- O enquadramento dos empreendimentos e atividades potenciais ou efetivamente poluidores será definido de acordo com a classificação de seu porte e potencial poluidor, para estabelecer os valores das bases de cálculo equivalentes aos custos de análise dos requerimentos de licenciamento.

Art. 20- O enquadramento será procedido de acordo com os seguintes critérios:

I – Quanto ao porte: caberá uma análise técnica pela equipe da SEMMAM, levando-se sempre em consideração a área útil das instalações dos estabelecimentos, sua localização e tipologia, que serão classificadas em:

- a) Pequeno porte;
- b) Médio porte;
- c) Grande porte.

OK

II – Quanto ao potencial poluidor: caberá uma análise técnica pela equipe da SEMMAM levando-se em consideração o maior ou menor potencial poluidor quanto à quantidade de resíduos sólidos e/ou geração de poluentes do empreendimento ou atividade, que serão classificados em:

- a) Pequeno potencial poluidor;
- b) Médio potencial poluidor;
- c) Grande potencial poluidor.

Art. 21- Os custos de análise dos requerimentos de licença ambiental serão calculados de acordo com o enquadramento de que trata o artigo e será estabelecido com base em informações prestadas pelo interessado, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela SEMMAM, devendo ser arcado pelo empreendedor.

Parágrafo Único- O cálculo dos custos de que trata o “caput” deste artigo será feito com base na Tabela do Anexo II deste Regulamento, no que se refere ao valores estabelecidos pelas Tabelas I e II da Lei Municipal nº 921/2010, que serão recolhidos em favor do Município de Venda Nova do Imigrante, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente quando devidamente habilitada para tal, sem o qual não poderá ser iniciado o processo de análise do licenciamento requerido.

Art. 22- O licenciamento que depender da elaboração de Estudos Prévios de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental terão um custo adicional estabelecido na Tabela I da Lei Municipal nº 921/2010, a ser pago no ato da entrega de formalização do processo de licenciamento junto a SEMMAM.

Parágrafo Único- Caso a análise do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA acarrete outros custos, estes serão cobrados pela SEMMAM na ocasião da concessão da Licença.

Art. 23- Todas as despesas e custos para apresentação e análise dos Estudos Prévios de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto Ambiental – EPIA’s/RIMA’s, publicações e realizações de audiência pública correrão por conta do requerente do licenciamento, incluindo o fornecimento de 04 (quatro) cópias do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA à SEMMAM.

Art. 24- São contribuintes das taxas de que tratam este Capítulo às pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por atividades ou empreendimentos potencial ou efetivamente poluidores que requererem licenciamento ambiental junto à SEMMAM.

CAPÍTULO III

DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LICENCIAMENTO, DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E DA CASSAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL

Art. 25- Em caso de indeferimento do pedido de licenciamento, da suspensão temporária e da cassação da licença ambiental pela SEMMAM caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da data da ciência do indeferimento:

I- em primeira instância à SEMMAM e;

II – em segunda e última instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, 20 (vinte) dias após a ciência pelo empreendedor, da decisão mantendo o indeferimento de primeira instância.

Parágrafo Único- Os recursos de que tratam o inciso I deste artigo, deverão ser avaliados pelo departamento jurídico do Município, com apoio técnico dos servidores da SEMMAM responsáveis pelo acompanhamento do processo de licenciamento.

Art. 26- O recurso contra a decisão de indeferimento de licenciamento de que trata o artigo anterior, tanto em primeira como em segunda instância, deverá ser feito por escrito, devendo conter com clareza todos os dados do empreendedor, em especial, o endereço para recebimento de notificações.

Parágrafo Único- Caso a notificação de indeferimento de pedido de licenciamento não seja recebida no endereço que consta do processo administrativo, a SEMMAM publicará a decisão em órgão de imprensa oficial, para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO IV DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA

Art. 27- A renovação da licença deverá ser requerida na SEMMAM com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da sua data de validade, e só será concedida se comprovado o cumprimento das condicionantes nela estabelecidas.

Parágrafo Único- Os valores estabelecidos para a expedição das licenças de que trata este regulamento também serão cobrados em caso de renovação.

CAPÍTULO V DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 28- Os Estudos Prévios de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental serão exigidos pela SEMMAM para o licenciamento de atividade ou obra potencial ou efetivamente causadora de significativa degradação ambiental, definidas neste Capítulo, e atenderão às normas previstas na Lei Municipal nº. 841/2009 e neste Regulamento.

Parágrafo Único- Os licenciamentos que envolvam a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA deverão atender ao princípio da publicidade, mediante a garantia de prestação de informações à população e realização de audiência pública.

Art. 29- Para efeito deste Regulamento entende-se por:

I-Impacto Ambiental – qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta e indiretamente afetem:

- a) A saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) As atividades sociais e econômicas;
- c) A biota;
- d) As condições sanitárias do meio ambiente;
- e) A qualidade e quantidade dos recursos ambientais, os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

II – Impacto Cruzado – a alteração provocada no meio ambiente, derivada da combinação de impactos em um mesmo sítio ou região.

III - Avaliação de Impacto Ambiental – o conjunto de instrumentos e procedimentos que determinam, interpretam e prevêm as repercussões de uma determinada ação sobre a saúde, o bem estar e o modo de vida da população, a economia e o equilíbrio ecológico, compreendendo a consideração da variável ambiental nos planos, programas, projetos ou políticas públicas que possam causar impacto de que trata este artigo.

Art. 30- Cabe a SEMMAM exigir a elaboração de Estudos Prévios de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, bem como sua análise e deliberação final, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, baseados no enquadramento do potencial poluidor/degradador da atividade.

Parágrafo Único- As despesas decorrentes da elaboração e análise do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA deverão ocorrer a expensas do requerente do licenciamento.

Art. 31- Os Estudos Prévios de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto Ambiental – EPIA's/RIMA's deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, cadastrados junto SEMMAM e vedada à participação de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município na sua elaboração.

Art. 32- A análise dos impactos ambientais positivos e negativos do projeto, diretos ou indiretos, imediatos ou a médio e longo prazo, temporários e permanentes, deverá contemplar aspectos como o grau de reversibilidade, propriedades cumulativas e cinéticas, bem como a distribuição de ônus e benefícios sociais.

Art. 33- A SEMMAM deverá analisar o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA através de sua equipe técnica, conforme a Lei Municipal nº. 841/2009, submetendo o parecer para análise, apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 34- A apreciação de que trata o artigo anterior deverá ser feito pelo COMDEMA, com apoio de técnicos da SEMMAM, garantida a participação de técnicos de outros órgãos do Município, cuja atribuição se relacione com a obra ou atividade em processo de licenciamento.

§ 1º- Concluída a apreciação de que trata o “caput” deste artigo, o Plenário do COMDEMA deliberará sobre o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA e o licenciamento requerido, devolvendo o processo à SEMMAM para as providências que se fizerem necessárias.

§ 2º- A SEMMAM deverá prestar suporte técnico e administrativo, necessários para a apreciação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA pelo COMDEMA, inclusive quanto ao esclarecimento de quaisquer dúvidas surgidas no processo de apreciação.

§ 3º- Nos casos de audiência pública, a apreciação de que trata este artigo deverá ocorrer após a sua realização.

CAPÍTULO VI DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 35- Os processos de análise de Estudos Prévios de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, referentes ao licenciamento ambiental no Município deverão ser apresentados à população em Audiência Pública quando atendidos os critérios citados no Capítulo X da Lei Municipal nº 841/2009.

Art. 36- A audiência pública deverá ser realizada em local acessível aos interessados, mediante convocação com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, através de edital publicado em jornal de grande circulação, indicando a data e o horário de sua realização, com ampla divulgação no Município.

§ 1º- A SEMMAM divulgará e esclarecerá à população a importância do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, bem como os locais e períodos onde estará à disposição da população para conhecimento.

§ 2º- O edital de que trata o “caput” deste artigo deverá conter informações sobre o empreendimento ou atividade, tais como a natureza do projeto, impactos previstos em caso de aprovação e resultados dos estudos que embasaram a previsão desses impactos.

Art. 37- A audiência pública tem como objetivo a divulgação e discussão de aspectos do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA, tais como os impactos ambientais do empreendimento ou atividade, suas alternativas tecnológicas e de localização e, ainda, a coleta de opiniões e críticas dos participantes, para subsidiar a tomada de decisão sobre o licenciamento requerido e deverá obedecer dentre outras, às diretrizes do Capítulo X da Lei Municipal nº 841/2009.

Parágrafo Único- A audiência pública não terá caráter deliberativo, nem de votação de mérito quanto ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental e, Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA, devendo os custos, devidamente comprovados de sua realização, ser arcados pelo empreendedor.

Art. 38- As audiências públicas deverão ser iniciadas sob a direção de um mediador e com a presença da equipe da SEMMAM, registrando-se a presença dos participantes em livro próprio, obedecendo-se a seguinte ordem:

I – exposição do empreendedor;

II – exposição da equipe de consultoria;

III – exposição da equipe da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMAM;

IV – manifestação dos participantes, através de questionamentos, esclarecimentos de dúvidas e contribuições técnicas.

§ 1º- O tempo máximo para as exposições elencadas nos incisos de I a III deste artigo será de 30 (trinta) minutos para cada exposição.

§ 2º- O tempo para a manifestação dos participantes de que trata o inciso IV deste artigo será de 90 (noventa) minutos, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) minutos, se necessário.

Art. 39- A manifestação dos participantes poderá ser feita de forma oral ou escrita, obedecendo à ordem de chegada das fichas de inscrição à mesa diretora, que serão distribuídas para questionamentos, comentários ou manifestações orais.

§ 1º- O tempo de manifestação oral de cada participante será dividido proporcionalmente entre cada um dos inscritos, levando-se em consideração a duração da audiência e o tempo necessário ao esclarecimento das questões levantadas, não podendo, no entanto, ser superior a 5 (cinco) minutos por participante.

§ 2º- Caso haja um número elevado de inscrições, o tempo de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado em até 3 (três) minutos, para que todos os inscritos possam ter garantido o seu direito de manifestação.

§ 3º- Para que a manifestação dos inscritos possa ser devidamente registrada em ata e ser respondida posteriormente, se for o caso, os participantes deverão preencher as fichas com nome, endereço, profissão e órgão ou entidade a que pertencem.

Art. 40- No encerramento dos trabalhos da audiência pública, se a maioria dos participantes não estiver suficientemente esclarecida sobre as exposições e esclarecimentos feitos nos debates, uma nova sessão poderá ser convocada pela SEMMAM.

Parágrafo Único - A legitimidade prevista no art. 33 aplica-se também à solicitação de nova audiência de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 41- Os trabalhos da audiência pública serão registrados em ata, onde deverão constar os resumos das exposições e de todas as intervenções, ficando à disposição de todos os interessados para consulta na sede da SEMMAM.

Art. 42- Até 10 (dez) dias após a realização da audiência pública, a SEMMAM receberá manifestações por escrito sobre o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA ou as exposições feitas na audiência, sendo que as manifestações recebidas fora deste prazo não serão levadas em consideração.

OK

Parágrafo Único - Para efeito de comprovação do prazo estabelecido no “Caput” deste artigo só serão aceitas as manifestações que estiverem devidamente registradas pelo Protocolo Geral da Prefeitura.

Art. 43- Com base no registro das manifestações e questionamentos lavrados na ata da audiência pública e nas manifestações de que trata o artigo anterior, a SEMMAM, através de seu corpo técnico, ou quando couber, do setor jurídico, emitirá parecer conclusivo sobre todos os assuntos relacionados à realização da audiência.

Parágrafo Único - A ata da audiência pública e o parecer de que trata o “Caput” deste artigo ficarão à disposição dos interessados, na SEMMAM, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, cabendo à mesma publicar edital no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Município, informando o local e as datas previstas para o início e o término do prazo para consultas.

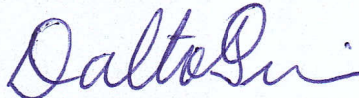
CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44- Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades que estejam em débito com a dívida ativa do Município ou dano ambiental, em decorrência da aplicação de penalidade por infração à legislação ambiental.

Art. 45- Aplicam-se as normas de licenciamento estabelecidas neste regulamento, inclusive as relativas à Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA, para os empreendimentos e atividades em andamento no Município que não tenham ainda se regularizado junto à SEMMAM.

Art. 46- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Venda Nova do Imigrante, 16 de fevereiro de 2012



DALTON PERIM
Prefeito Municipal